



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15563.000060/2010-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.912 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente GERALDO TORRES DE SÁ JÚNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

GLOSA DA COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Inexistindo nos autos a comprovação da retenção e/ou do recolhimento do imposto de renda na fonte, mantém-se o lançamento da glosa da compensação declarada pelo contribuinte.

GLOSA DA DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. CONSTATAÇÃO DE ERRO DE FATO.

Configurado o erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual, há que se adequar os valores declarados pelo contribuinte aos cálculos homologados pela Justiça do Trabalho.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para alterar a base de cálculo lançada pela Notificação de Lançamento (item 6 do demonstrativo de fls. 23) de R\$ 46.622,04 para R\$15.138,86, e manter integralmente a glosa da compensação do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 12.519,85, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Ronnie Soares Anderson e Carlos André Ribas de Mello. Ausentes justificadamente a conselheira Julianna Bandeira Toscano e, momentaneamente, o conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, fls. 34 a 38, lavrada para exigência do crédito tributário referente ao IRPF, exercício 2008, ano-calendário de 2007, em razão da constatação de dedução indevida de previdência oficial de R\$ 13.433,04 e compensação indevida de IRRF de R\$ 12.519,85.

Na impugnação apresentada às fls.29, o sujeito passivo alega que:

- o valor de R\$ 12.519,85 refere-se ao IRRF que incidiu sobre rendimentos que recebeu em decorrência de processo judicial trabalhista;

- o valor de R\$ 13.433,04 refere-se à contribuição à previdência oficial que incidiu sobre o crédito trabalhista.

Ao final, solicitou o cancelamento da Notificação de Lançamento e a prioridade no julgamento em razão do disposto no art. 71 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, examinando as alegações e os documentos apresentados pelo contribuinte, decidiu pela improcedência da impugnação ao argumento de que, fls. 68 a 71 (processo digital):

“A decisão que homologou os cálculos trabalhista (fl.41) informou que o valor de R\$ 12.519,85 (informado na DIRPF como sendo IRRF) corresponde a uma parcela do crédito trabalhista sujeita à dedução do imposto. Ou seja, esse valor não corresponde ao IRRF.

Nessa mesma decisão também é informado que o valor R\$ 13.433,04 corresponde a uma parcela indenizatória. Ou seja, não corresponde às contribuições à previdência oficial a cargo do sujeito passivo.

Informa, ainda, essa decisão, que o valor de R\$ 20.495,02 corresponde às cotas previdenciárias deduzidas do crédito do reclamante e do empregador. Porém, não especifica qual seria a cota do reclamante (sujeito passivo).

Uma vez que o ônus da prova cabe àquele que alega o fato constitutivo do direito alegado e não cabendo à autoridade julgadora o mister de determinar a diligência de prova que caberia ao próprio sujeito passivo ter produzindo junto à impugnação, sob pena de preclusão desse direito, vê-se, pois, as alegações do contribuinte não merecem prosperar.

Cientificado em 22/10/2011, fls. 79, o interessado interpôs recurso voluntário em 22/11/2011, fls. 80, solicitando a reavaliação do processo judicial, cuja cópia alega instruir sua petição. Alega que do montante recebido da causa trabalhista teria sido descontado um valor referente ao imposto de renda retido na fonte que deveria ter sido recolhido pela fonte

pagadora à Receita Federal, o qual, por ser maior que o imposto devido declarado, teria gerado o direito a uma restituição. Requer que seja feita uma fiscalização na referida empresa responsável pelo pagamento do valor do imposto de renda que foi deduzido em sua DIRPF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conforme relatado, o lançamento refere-se à glosa do valor de R\$12.519,85, compensado indevidamente pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual a título de IRRF e do valor de R\$13.433,04, deduzido como contribuição previdenciária, por falta de prova.

A decisão recorrida, examinando a decisão que homologou os cálculos dos rendimentos trabalhistas recebidos pelo contribuinte, fls. 41, observou que tais valores, na verdade, se referem a uma parte do crédito trabalhista homologado, sendo o primeiro valor correspondente à parcela sujeita à tributação pelo imposto de renda e o segundo à parcela denominada como indenizatória.

Diante desse fato trazido pela decisão recorrida percebe-se, de plano, que o contribuinte incorrera em erro de fato ao preencher sua declaração de rendimentos, uma vez que informou como valor de IRRF e de contribuição à previdência oficial, as respectivas e mencionadas parcelas de rendimentos recebidas da causa trabalhista.

Observou também a decisão de primeira instância que consta dos mesmos cálculos judiciais a informação de que o valor de R\$ 20.495,02 corresponde às cotas previdenciárias deduzidas do crédito do reclamante e do empregador. Diante dessa informação, não se admitiu restabelecimento do valor de R\$13.433,04, deduzido pelo contribuinte em sua declaração de juste anual, ao argumento de a homologação não especificar qual seria a cota correspondente ao reclamante (sujeito passivo).

Para um melhor entendimento da matéria seria bom reproduzir abaixo os termos pelos quais ficou registrada a homologação dos cálculos do crédito trabalhista, que serviu de base para a decisão proferida pela DRJ de Campo Grande/MS:

“Homologo, para que surtam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 90/995, correspondentes a 4,109,680.187740 IDTRs pro-rata brutas, equivalentes a R\$ 46,622.04, na atualização pela D. Contadoria, sendo que destes:

-2,303,056.106470 IDTRs, equivalentes a R\$ 26,127.02, Crédito do autor correspondentes às seguintes parcelas:

- 1,103,605.271270 IDTRs, equivalentes a R\$ 12,519.85, na data do cálculo, sujeitas à dedução do Imposto de Renda na fonte, planilha de fls.90, devendo a ré calculá-lo e recolhê-lo,

comprovando nos autos, conforme art.46 da Lei 8.451/92 e Prov. TST 03/2005, pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para as providências cabíveis;

- 1,184,101.547000 IDTRs, equivalentes a R\$. 13,433.04, na data do cálculo, indenizatórias, planilha de fls.91/92;

e

1,806,604.031270 IDTRs, equivalentes a R\$ 20,495.02, na datado cálculo, correspondentes às cotas previdenciárias deduzidas do crédito do reclamante e das cotas do empregador .

De acordo com as parcelas discriminadas na decisão homologatória, o crédito trabalhista totalizou o valor de R\$46.622,04. Esse valor foi informado pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, fls. 49, como rendimento tributável recebido da reclamada.

Ainda de acordo com a homologação em referência, desse total coube ao contribuinte o valor líquido de R\$26.127,02.

Nesse aspecto, observe-se que a homologação em referência mencionou que o valor do imposto de renda na fonte deveria ser calculado pela reclamada, fato que remete à norma estabelecida no art. 725, do Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/1999, assim dispor:

“Ar. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto”.

Por outro lado, editada a homologação nos termos mencionados e inexistindo nos autos a comprovação da retenção e/ou do recolhimento do imposto de renda na fonte, o lançamento da glosa do valor de R\$ 12.519,85 deverá permanecer.

O mesmo, contudo, não se pode dizer em relação à glosa da dedução da contribuição previdenciária oficial.

A respeito desse assunto, chama atenção o fato de que, embora a decisão judicial tenha homologado que o valor de R\$ 20.495,02 seria correspondente “às cotas previdenciárias deduzidas do crédito do reclamante e das cotas do empregador”, no caso concreto dos presentes autos, afigura-se a possibilidade da dedução integral do valor glosado, haja vista que, conforme se verá a seguir, o contribuinte informou como rendimento recebido de pessoa jurídica o valor total do crédito trabalhista homologado pela Justiça do Trabalho sem levar em consideração as peculiaridades que envolvem a natureza tributária de cada verba trabalhista recebida.

Conforme se constata das fls. 9, o recorrente instruiu sua impugnação com o Termo de Conciliação, firmado em audiência judicial, da qual se depreende que as partes aceitaram a proposta de conciliação nas seguintes condições, dentre outras:

- a reclamada pagaria ao reclamante a importância líquida de R\$ 26.000,00, em 9 (nove) parcelas, vencíveis durante o ano-calendário de 2007;

- do valor do acordo, R\$4.480,02 referem-se a férias mais 1/3, R\$18.307,68 a depósitos do FGTS e respectiva multa de 40%, R\$ 1.300,00 a multa do art.477 CLT, R\$1.912,30 a seguro desemprego.

Das verbas assim discriminadas, e que foram recebidas pelo contribuinte em razão da causa trabalhista, constata-se, de plano, que os valores de R\$18.307,68 (depósitos de FGTS e multa de 40%) e de R\$ 1.300,00 (multa indenizatória prevista no art.477 da CLT) constituem parcelas isentas do imposto de renda, nos termos do art. 39, inciso XX, do RIR/1999. Sendo assim, também não deveriam figurar como rendimento tributável, conforme constou da declaração de ajuste anual do contribuinte.

Confirma-se, pois, que o contribuinte incorrera em erro de fato no preenchimento de sua declaração nesta parte. Diante dessa confirmação e a partir dos elementos que integram os presentes autos, forçoso concluir que a parcela isenta de R\$19.607,68 não deveria integrar a base de cálculo declarada pelo contribuinte.

Assim, no caso concreto, mesmo que se considere a dedução proporcional da contribuição previdenciária (equivalente a R\$ 11.875,50 = 57,95% de R\$ 20.495,02) em função da citada parcela isenta de imposto de renda, a base de cálculo passível de tributação declarada pelo contribuinte deveria corresponder a R\$ 15.138,86 (R\$ 46.622,04 - R\$19.607,68 - R\$ 11.875,50).

Por ser inferior ao limite de isenção previsto para o ano calendário de 2007 (R\$ 15.764,28), o lançamento da glosa da contribuição do INSS não deve prosperar.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para alterar a base de cálculo lançada pela Notificação de Lançamento (item 6 do demonstrativo de fls. 23) de R\$ 46.622,04 para R\$ 15.138,86, e manter integralmente a glosa da compensação do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 12.519,85.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior